



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO  
1ª Secção

PROC. N.º 363/016

**TRANSCRIÇÃO**

DA DECISÃO PROFERIDA NO  
ACÓRDÃO DE FLS. 93 A 95 V.º NOS  
AUTOS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO  
DE SENTENÇA ESTRANGEIRA EM QUE É  
REQUERENTE [REDACTED]  
[REDACTED] E REQUERIDO [REDACTED]  
[REDACTED]

**DECISÃO**

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 1.ª Secção desta Câmara em:

- a) Conceder provimento ao pedido de revisão e confirmação de decisão estrangeira proferida pelo Tribunal Judiciário da 1.ª Vara de Família de Maringá – PRODUJI da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná – Brasil Foro Central no processo n.º 0033745-79.2012.8.0017 e, por consequência confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;
- b) Declarar dissolvida por mútuo consentimento, a União Estável iniciada em 2007 até Dezembro de 2011 entre [REDACTED] e [REDACTED];
- c) Confirmar a transação havida entre [REDACTED], no que concerne à guarda e visitas dos filhos menores e da pensão alimentícia;
- d) Comunicações devidas à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.
- e) Custas pela Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz:80.000,00.

Luanda, 10/05/018 – **Manuel Dias da Silva** (relator), **Joaquina do Nascimento e Molaes de Abril** (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL,  
ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO,  
EM LUANDA, 20 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

  
ONDINA DELGADO





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CIVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº 363 / 2016

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

██████████, natural de Maringá Brasil, portadora do Passaporte n.º YC060751, residente em Luanda na rua 193, prédio 195, Apt.º 10, 2.º andar, Projecto Nova Vida, veio intentar e fazer seguir Acção de Revisão de Sentença Estrangeira contra ██████████ ██████████, residente em Luanda, rua Tipografia Mama Titã, n.º 27, 1.º andar, apt.º A, Mutamba.

Fundamentando o pedido, a Requerente arrolou os seguintes factos:

1. Ambos viveram em regime de união estável por 5 anos, desde o ano de 2007 até Dezembro de 2011, no Brasil.
2. Ambos são progenitores de dois (2) filhos de nome: ██████████, de 9 anos de idade e ██████████ de 8 anos de idade.
3. Por incompatibilidades, decidiram dissolver por mútuo consentimento a união conjugal.
4. Para tal, deram entrada na 1.ª Vara de Família de Maringá - PROJUDI da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Paraná - Brasil – Foro Central, o pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida aos 18 de Dezembro de 2012, na acção de reconhecimento / dissolução registada sob o n.º 0033745 – 79. 2012.8.16.0017.

A Requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.501.000.00 Kz.



Com o requerimento inicial, o Requerente juntou procuração forense, petição de urgência, sentença homologatória proferida pela 1.ª Vara de Família de Maringá - PROJUDI da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Paraná - Brasil – Foro Central e documentos de fls. 11-15.

Em requerimento de fls.19 - 20, a Requerente veio requerer que seja decretada a interdição de saída dos filhos menores [REDACTED] e de [REDACTED], para fora do território nacional de Angola sem que a mãe estivesse presente junto dos oficiais dos Serviços de Migração e Estrangeiros para confirmar e validar qualquer documento ou assinatura pelo quais terá alegadamente dado qualquer consentimento.

Neste requerimento a Requerente mãe alegava que havia forte receio de os menores serem levados pelo pai para o estrangeiro através de documentos falsos.

Em despacho de fls. 21 o juiz deferiu parcialmente o requerimento na parte que se referia á interdição de saída do país dos menores [REDACTED] de 7 anos de idade e de [REDACTED] de 6 anos de idade, e, acto contínuo ordenou a notificação à Requerente para dar entrada do seu requerimento devidamente autuado na Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda. Ordenou ainda, que fossem notificadas as Autoridades Migratórias, o que foi cumprido como se pode observar a fls. 22 dos autos.

A fls.26, veio novamente a Requerente solicitar certidão de sentença para efeito de junção ao processo que corre trâmites no SIC – Serviços de Investigação Criminal, Departamento de Crimes contra às pessoas, no processo que diz ter instaurado contra o ex. companheiro.

Em despacho de fls. 27 o Juiz deferiu o requerido a fls. 26, tendo sido cumprido a fls. 30 dos autos.

Citado regular e pessoalmente o Requerido fls. 32-35, este veio apresentar contestação fls. 36-38 alegando em síntese no seguinte:

- a) Que actualmente quer a Requerente quer o Requerido residem em Luanda, estando a correr termos no Tribunal Provincial de Luanda, 2.ª Secção de Família, desde 2015, o proc. N.º 858 / 015 – E, tendo em vista a regulação do exercício da autoridade paternal face às circunstâncias actuais de separação dos progenitores.
- b) Que no âmbito deste processo ficou determinado a título provisório que, os menores deveriam regressar à guarda e cuidados do pai, com quem estavam e que lhe foram



ilegalmente retirados pela mãe, ora Requerente desde o dia 06 de Abril de 2017 (doc. n.º 1).

Termina pedindo que seja negada a revisão de sentença estrangeira, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos em Angola.

Juntou documento de fls. 39-47

Dada vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, este promoveu no sentido do indeferimento da petição inicial, por ineptidão fls. 56.

Das alegações que a Requerente apresentou fls. 58-65, concluiu requerendo o reconhecimento e homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Maringá, Paraná – Brasil com todas consequências legais até a decisão final.

**Contra-alegando** o Requerido pugnou pelos pedidos vertidos na contestação fls. 69-70.

Remetidos os autos a vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público fls. 72 e v, este promoveu no seguinte:

"... voltando ao reconhecimento e confirmação pretendidos, salienta-se que não foi junta aos autos certidão do trânsito em julgado da decisão, requisito fixado no art.º 1096.º b) CPC.

A sentença homologatória cuja confirmação e reconhecimento se pretende não traz consigo os acordos por ela homologados, o que não permite apreciar a sua conformidade com as disposições legais angolanas, sobre a matéria art.º 1096.º f), aliás não há sequer referência à natureza dos ditos acordos fls. 10, facto que acresce a dificuldade supra mencionada.

Em presença de todas irregularidades mencionadas promove-se que seja declarada inepta a petição inicial, o seu consequente indeferimento e a nulidade de todos os actos praticados a posterior, nos termos do n.º 1 do art.º 193.º do CPC".

Consta dos autos com a Petição de Urgência das partes o pedido de dissolução de União Estável, cumulado com Guarda, Pensão Alimentícia e Regulamentação de visitas, e os acordos correspondentes constantes de fls. 5 a 9, que foram devidamente homologados pela Sentença a fls. 10, cuja Revisão e Confirmação ora se requer.

A fls. 74-80, a Requerente veio solicitar que lhe seja concedida Certidão comprovativa de que esteja a correr, neste instância trâmites legais deste processo de Revisão e confirmação de



Sentença Estrangeira destinada a ser apresentada aos Serviços de Migração e Estrangeiro por forma a instruir o processo de requerimento de autorização de residência por parte da mãe. O que foi ordenado conforme se requereu fls. 81-84.

Colhidos os vistos legais, tudo visto e ponderado, cumpre julgar:

## 2 - DOS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1. [REDACTED], ora Requerente, viveu um relacionamento amoroso (em união de facto), com o requerido [REDACTED], durante 5 anos no Brasil desde o ano de 2007 até Dezembro de 2011.
2. Por decisão da 1.ª Vara de Família de Maringá - PROJUDI da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Paraná - Brasil – Foro Central, o pedido de homologação da petição de Urgência e respectivos acordos, para serem homologados, no processo registado sob o n.º 0033745 – 79.2012.8.16.0017 fls. 10.
3. A sentença foi homologada pelo Tribunal Judiciário do Estado do Paraná Brasil - Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Foro Central e não oferece quaisquer dúvidas.
4. Desta União Estável nasceram 2 filhos menores de nomes [REDACTED], de 9 anos de idade e [REDACTED], de 8 anos de idade.
5. O Casal encontra-se actualmente a residir em Angola mas separados de cama, mesa e Habitação, existindo outrossim grande disputa em relação à Guarda e Educação dos filhos.

## 3 - O DIREITO

A petição inicial sofrível embora, ficou suprida e deixou de estar em crise aos olhos desta instância. (vide art.º 193.º n.º 3 do CPC).

Consultada a legislação brasileira, constata-se que a União de Facto tem o nome de União Estável.

A Constituição Federal da Republica de 1988, no seu art.º 226, & 3º, refere: "Para efeito da protecção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

Já o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro determina que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e



95  
mi

duradura e estabelecida com objectivo de constituição de família". Porém não é feita qualquer referência ao prazo mínimo da duração da convivência para que seja considerada como uma união estável. No entanto, o artigo fixou elementos mínimos para a sua configuração e comprovação: a) convivência pública; b) contínua; c) duradura; d) com objectivo de constituir família; e) entre homem e mulher.

Por conseguinte a união estável brasileira como fica expandido é legalmente equiparável a União de Facto angolana tal como prevê art.º 112.º e seguintes do nosso Código de Família.

O acordo sobre o «Pedido de Dissolução de União Estável, Cumulado com Guarda, Pensão Alimentícia e Regulamentação de Visitas (fls. 5 a 9), devidamente homologado pelas entidades competentes, (fls. 5), homologado pela referida Sentença Homologatória já referida de fls. 10 estabelece entre outros o seguinte: "De comum acordo, a guarda dos filhos ficará sob a responsabilidade da mãe, com quem estes já residem".

O seu não atendimento poderia acarretar denegação de justiça incompatível com a urgência deste tipo de acção como de resto se requereu e resulta dos autos.

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Publica Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família.

**Outrossim, no concernente à separação judicial, foram observadas as disposições do C.P.C Brasileiro, por ser, à data, o competente em razão do local de residência dos cônjuges, vide artigos 55.º e 52.º ambos do C.C.**

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a sentença, quer sobre a inteligência da decisão.

Refira-se, ainda, que a mencionada decisão transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida, em 2012.

Por tal, sem relutância afirmamos que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e consequente confirmação da aludida decisão, nos termos de que contem nas alíneas f), e g), do artigo 1096.º do C.P.C.

A ordem jurídica brasileira e angolana são compatíveis entre si nesta matéria, nada obstando ao reconhecimento da sentença brasileira.



Assim:

4 - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 1ª Seccao desta Camara em:

- a) Conceder provimento ao pedido de revisao e confirmacao de decisao estrangeira proferida pelo Tribunal Judiciario da 7ª Vara de Familia de Maringa - PRODUI da Comarca da Regiao Metropolitana de Maringa - Parana - Brasil - favor Central no processo n° 0033745-79.2012.8.0017 e, por consequencia confirma-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos juridicos na Republica de Angola;
- b) Declarar dissolvida por mutuo consentimento a Uniao Estavel iniciada em 2007 ate Dezembro de 2011 entre [REDACTED] e [REDACTED];
- c) Confirmar a transacao havida entre [REDACTED] e [REDACTED], no que concerne a guarda e visita dos filhos menores e da pensao alimenticia;
- d) Comunicacoes devidas a Conservatoria dos Registros Contrais de Deuda;
- e) Custas pela Represente e procedencia a favor do Sofre Asal de Justica que se fixa em R\$ 80.000,00

Luanda, 10/05/18

José Carlos Pereira